



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003629-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados TEREZINHA DE JESUS PEDRO BORGES, TANIO AUGUSTO DE SIQUEIRA BORGES, ANNA TERRA DE SIQUEIRA BORGES, VINICIUS DE SIQUEIRA BORGES e PAULINO DE SIQUEIRA BORGES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.769- JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003629-57.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: PAULINO DE SIQUEIRA BORGES FILHO E

OUTROS

PROCESSO CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
Instauração para apuração da renda mensal do autor, no ano de 1999, para possibilitar a fixação do valor da pensão vitalícia e dos lucros cessantes a que o Estado de São Paulo foi condenado na ação ordinária nº 0028016-28.2005.8.26.0506 – Decisão agravada que, embora tenha julgado extinto o processo, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, está sujeito ao recurso de agravo de instrumento, por força do artigo 1.015, parágrafo único, do mesmo diploma legal, por se tratar de decisão interlocutória, assim entendida aquela que resolve questão incidente, no caso, a definição do valor da condenação, sem extinguir a execução (artigo 203, § 2º, do CPC) – Mérito – Fixação do rendimento do autor em 3,5 salários mínimos, com base em estimativa apresentada por testemunhas – Admissibilidade – Exequente que era profissional autônomo em feira de artesanato, tornando difícil a apuração documental das movimentações financeiras, sobretudo diante do tempo decorrido (quase 25 anos) - É razoável, portanto, que se considere a experiência de profissionais do mesmo ramo, que trabalhavam na mesma feira e na mesma época – Não se pode ignorar, entretanto, que o valor fixado na decisão agravada considerou o faturamento bruto, sem dedução das despesas com compra de materiais, insumos, despesas de transporte e alimentação – Estimativa que, diante dessa circunstância, deve ser reduzida em 50%, com estabelecimento da renda mensal líquida do exequente em R\$ 211,25, correspondente, na época dos fatos, a 1,75 salários-mínimos – Necessidade, ainda, de redução do valor dos lucros cessantes na mesma proporção, o que resulta no valor indenizatório de R\$ R\$ 6.337,50 - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo, nos autos do cumprimento de sentença nº 0026873-81.2017.8.26.0506, referente à ação ordinária nº 0028016-28.2005.8.26.0506, ajuizada por Paulino de Siqueira Borges Filho e outros, em controvérsia envolvendo indenização por danos decorrentes de agressões físicas atribuídas a policiais militares.

A r. decisão recorrida é aquela de fls. 369/377 dos autos principais (processo nº 0026873-81.2017.8.26.0506), **especificamente na parte que fixou a renda mensal do requerente** *“em R\$ 422,50, correspondente a 3,25 salários-mínimos à época dos fatos (08/01/1999) para fins de fixação da pensão vitalícia nos autos de nº0042638-34.2013.8.26.0506”*.

Sustenta a Fazenda Estadual agravante, em resumo (a) que no processo de conhecimento, por falta de prova suficiente, essa questão referente à **renda mensal do autor** foi relegada para liquidação de sentença, mas nessa fase de liquidação **“mais uma vez nada de concreto se demonstrou”**; (b) que, sob esse aspecto, a r. decisão agravada se baseou apenas em depoimentos de testemunhas, sem respaldo em documentos probatórios da movimentação financeira do comércio explorado pelo exequente e sua esposa em barraca de artesanato; (b) que as próprias testemunhas esclareceram que não tinham acesso ao caixa do ponto comercial, de modo a saber o faturamento real auferido pelo exequente, e que se basearam no movimento de clientes na barraca para imaginar um faturamento de sete salários mínimos (divididos entre o exequente e sua esposa); (c) que, por isso, deve ser considerado como parâmetro

da pensão vitalícia o valor de 60% de um salário-mínimo, **e não o valor de 3,5 salários-mínimos** (já descontada a parte de sua esposa), inclusive porque esse paradigma (fixado na sentença) representa um **valor bruto**, e o exequente não pode ser remunerado com base no valor bruto, como se não tivesse nenhuma despesa na exploração de seu negócio, tais como compra de materiais, insumos, despesas de transporte etc. Postula a concessão de efeito suspensivo e a posterior reforma da r. decisão agravada para que seja reconhecido como renda mensal do exequente, ao tempo dos fatos, o valor de 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo (fls. 01/08).

Deferido o pedido de efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa e determinada a intimação dos agravados para resposta (fls. 12/14).

Os agravados ofereceram resposta (fls. 21/35)

É o relatório.

Conforme se verifica dos autos, o agravado Paulino de Siqueira Borges Filho ajuizou contra a Fazenda do Estado de São Paulo uma ação indenizatória em razão de agressões físicas sofridas de policiais militares no ano de 1999 (processo n. 0028016-28.2005.8.26.0506). Por decisão já transitada em julgada (fl. 134 dos autos principais), o Estado de São Paulo foi condenado a pagar indenização (i) **por danos morais**, no valor de 150 salários-mínimos; (ii) **por danos materiais** decorrentes de tratamento odontológico, no valor de R\$ 30.070,00; e **na parte que interessa ao desfecho do presente recurso**, (iii) por **lucros cessantes** (a serem

apurados em liquidação por artigos); e (iv) por incapacidade laborativa, por meio de **pensão mensal vitalícia**, com valor a ser apurado em liquidação por arbitramento (fls. 117/132 dos autos principais).

Na parte ilíquida foram instaurados dois incidentes de cumprimento de sentença; o primeiro referente à **pensão mensal vitalícia** (processo n. 0042638-34.2013.8.26.0506); e o segundo referente aos **lucros cessantes** (processo n. 0026873-81.2017.8.26.0506).

O processo n. 0042638-34.2013.8.26.0506, referente à pensão vitalícia, **foi suspenso até apuração da renda mensal do exequente no processo n. 0026873-81.2017.8.26.0506**, referente aos lucros cessantes, para que seja adotado a **mesma base de cálculo** nos dois casos.

Assim, a r. decisão agravada, embora envolva definição sobre a base de cálculo da pensão vitalícia (discutida no processo n. 0042638-34.2013.8.26.0506), **foi proferida no processo n. 0026873-81.2017.8.26.0506**, referente aos lucros cessantes, com a seguinte parte dispositiva:

“...Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, o que faço para:

A) fixar a renda mensal do requerente em R\$ 422,50, correspondente a 3,25 salários-mínimos à época dos fatos (08/01/1999) para fins de fixação da pensão

vitalícia nos autos de nº 0042638-34.2013.8.26.0506, comunicando-se naqueles autos para fins de prosseguimento da liquidação por arbitramento;

B) condenar a requerida a pagar ao requerente R\$ 12.675,00 a título de lucros cessantes a serem corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir de quando devida cada parcela, e com juros de mora pelos índices da caderneta de poupança desde a data do evento danoso (08/01/1999). A partir de 09 de dezembro de 2021 para fins de atualização monetária e remuneração do capital os valores serão atualizados somente pela taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021), conforme a Tabela Emenda Constitucional 113/2021.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Porque sucumbente na maior parte, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, estes fixados, com base no art. 85, § 3º, I, em 10% sobre o valor da condenação.

Fica desde já consignado que, se houver interposição de embargos declaratórios sem o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 1022 do CPC, haverá condenação do embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

P. Intime-se. Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2025".
(FLS. 328/329).

Feitas essas considerações, a primeira anotação que se faz é que, embora o incidente de cumprimento de sentença em questão (processo n. 0026873-81.2017.8.26.0506) tenha sido julgado extinto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra essa decisão (referente à fixação da renda mensal do exequente e dos lucros cessantes) era mesmo o Agravo de instrumento, por força do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **por se tratar de decisão interlocutória**, assim entendido aquela que resolve questão incidente, no caso, a definição do valor da condenação, **sem extinguir a execução** (artigo 203, § 2º, do CPC):

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)"*

*Parágrafo único. **Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.**"*

Quanto ao mérito, o recurso comporta parcial acolhimento.

Tendo em vista que, à época dos fatos, o exequente era profissional autônomo em feira de artesanato, e que

essa atividade, ao que tudo indica, era informal, tornando dificultosa a apuração documental das movimentações financeiras, sobretudo diante do tempo decorrido desde então (quase 25 anos), é razoável que se considere a experiência de profissionais do mesmo ramo, que trabalhavam na mesma feira e na mesma época (bem como de frequentadores), que aludiram a um faturamento de 8 a 9 ou 6 a 7 sete salários-mínimos (fls. 373/374).

A r. decisão agravada acolheu essa estimativa, e considerou o valor médio de 7 salários-mínimos, com redução de 50%, ou seja, fixou o faturamento em 3,5 salários-mínimos, porque a barraca de artesanato não era somente do exequente, mas também de sua esposa.

Deve ser considerado, entretanto, que essa fixação se deu com base em valor bruto, sem dedução de despesas típicas do ramo de negócio em questão, tais como compra de materiais, insumos e despesas de transporte e alimentação, daí a necessidade de redução da estimativa em mais 50%, a fim de evitar enriquecimento indevido do autor, em detrimento do patrimônio público.

Assim, para fixação da pensão vitalícia, **cujo percentual ainda será fixado no processo n. 0042638-34.2013.8.26.0506**, fica estabelecido como rendimento líquido do exequente o valor de R\$ 211,25, correspondente, na época dos fatos, a 1,75 salários-mínimos.

Consequentemente, o valor dos lucros cessantes (que utiliza a mesma base de cálculo da pensão vitalícia) também **fica**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzida na mesma proporção, o que resulta no valor de R\$ 6.337,50 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso nos termos acima mencionados.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator